



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.000033/2003-57
Recurso n° 140.377 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.262 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente IMOBILIARIA PETROPOLIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 13/12/2002, o Auto de Infração de fls. 02/05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$124.280,13, dos quais R\$49.990,00 correspondem a imposto, R\$37.492,50 a multa de ofício, e R\$36.797,63, a juros de mora calculados até 29/11/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimentos de Malha Valor ITR do Exercício 1998 do Imóvel Rural de número na SRF 5.670.088-1. A Declaração de ITR - Exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda ENTRE DOIS RIOS de propriedade do contribuinte acima identificado, ficou retida em malha em função da área declarada como de INTERESSE AMBIENTAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (item 02 do quadro 08 - Distribuição da Área do Imóvel - do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT). Regularmente Intimado por esta Fiscalização a apresentar documentação que ratificasse as 15.040,0(quinze mil e quarenta) hectares declaradas como de Preservação Permanente, o contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprovasse os dados da Declaração.

Nos termos do artigo 14 da Lei 9.393, de 19/12/96, esta fiscalização efetuou, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, a glosa da área de 15.040,0(quinze mil e quarenta) hectares declarada como ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Em face de tal retificação ocorreram modificações (reflexos) na Área Tributável (indicada no item 04 do quadro 08 - Distribuição da Área do Imóvel) que foi alterada de 13,7(treze vírgula sete) hectares para 15.053,7(quinze mil e cinquenta e três vírgula sete) hectares; logo, o VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (indicado no item 17 do quadro 12 - Cálculo do Imposto), que é calculado através da divisão da Área Tributável indicada no item 04 do Quadro 08 - Distribuição da Área do Imóvel pela Área Total do Imóvel indicada no item 01 do mesmo Quadro, multiplicado pelo Valor da Terra Nua do Imóvel indicado no item 16 do Quadro 11 - Cálculo do Valor da Terra Nua, foi modificado de

R\$225,00(duzentos e vinte e cinco reais) para R\$250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais). Também ocorreu modificação reflexa no item 12 - GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU, uma vez que o mesmo é calculado através da divisão da Área Utilizada pela Área Aproveitável multiplicado por 100, Logo, tem-se $GRAU DE UTILIZAÇÃO = (13,4/15.053,4) \times 100 = 0,1\%$ (zero vírgula um por cento).

Em virtude destas alterações, a Alíquota do ITR aplicável, que é em função da Área do Imóvel e do Grau de utilização, passou de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para 20,00% (vinte por cento). Logo, como o Imposto devido é calculado através do produto da alíquota, que no caso é 20,00%(vinte por cento) pela base de cálculo, que é o Valor da Terra Nua Tributável que no presente caso é de R\$250.000,00(duzentas e cinquenta mil reais), obtém-se um Imposto legalmente devido de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). É importante ressaltar que o Imposto declarado pelo contribuinte - no valor de R\$ 10,00(dez reais) - foi compensado com o Imposto Devido, sendo que o saldo no valor de R\$ 49.990,00(quarenta e nove mil e novecentos e noventa reais) é objeto do presente Auto de Infração.”

Cientificada do Auto de Infração em 26/12/2002 (AR de fls. 10), a contribuinte apresentou, em 24/01/2003, a impugnação de fls. 26/75, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“I - que adquiriu a propriedade em 1984:

II - que a propriedade há anos foi invadida por posseiros, motivo pelo qual a empresa não tinha informações precisas quanto à ocupação e produção de imóvel e, principalmente, quanto à declaração do ITR/98:

III - que a empresa tem como gerente homem muito respeitado e conceituado, hoje com 80 anos, e mantém o controle dos negócios;

IV - que a posição da Receita Federal deu-se por não ter apresentado a documentação solicitada:

V - que retificou a DITR após contratação de profissional habilitado que através de imagem satélite chegou a conclusão do uso do imóvel;

VI - que houve apuração errônea, e a maior, da área tributável: que não teria sido deduzida a área de reserva legal;

VII - que houve erro no cálculo do imposto devido uma vez que este depende da área tributável, que por sua vez depende da área de reserva legal;

VIII - que o ponto de discordância central consiste na exclusão das áreas de reserva legal;

IX - que as áreas de reserva legal e de preservação permanente existem no equivalente a 4.895,21a, conforme comprovado pelo mapa;

X - que foi violado o princípio da legalidade;

XI - que foi violado o art. 10, §1º, II, alínea a. da Lei 9.393. de 1996;

XII - que a lei não exige averbação de reserva legal;

XIII - que o importante é a conservação dos recursos naturais. A averbação dessas áreas é um fato secundário;

XIV - que se existe alguma irregularidade pode ser sanada com a averbação "a posteriore".

A 1ª Turma da DRJ no Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Ibama.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/10/2006, conforme AR de fls. 95, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 27/11/2006, o recurso voluntário de fls. 96/129, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

Conforme despacho de fls. 132 foi negado seguimento ao referido recurso tendo em vista a ausência de depósito recursal ou do arrolamento de bens determinado pela antiga redação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.522/2002.

O crédito tributário foi em seguida inscrito em dívida ativa, conforme se verifica às fls. 143/145.

Posteriormente, em decorrência do ajuizamento pela Recorrente de ação ordinária pleiteando o afastamento da exigência de garantia recursal, bem como da decisão proferida pelo STF na ADI 1.976-7, foi determinado o cancelamento da inscrição na dívida ativa e o processamento do recurso voluntário (fls. 177/184).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pela contribuinte a título de área de proteção permanente, tendo em vista a ausência de apresentação, pela Recorrente, de elementos comprobatórios da existência da referida área.

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que, por um lapso de seu administrador e pelo fato de que tais áreas tinham sido invadidas, não possuía, quando da apresentação de sua DITR, informações precisas sobre a área. Nada obstante, teria contratado profissional habilitado e verificou a existência na propriedade de áreas de reserva legal e de proteção permanente no montante de 4.895,2 ha, tendo retificado sua declaração.

Entendo, nada obstante, que não assiste razão a Recorrente.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas*

de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, parágrafo 7º da Lei nº 9.393/96.

No presente caso, conforme se verifica do relatório fiscal, a Recorrente, devidamente intimada pela d. Autoridade fiscal, deixou de apresentar qualquer elemento de prova da existência da área de preservação permanente declarada, dever que se lhe impunha para a dedução pleiteada.

A Recorrente inclusive não contesta a existência de equívocos em sua declaração, razão pela qual teria, após a autuação, contratado profissional especializado para efetuar o levantamento das áreas de sua propriedade.

Como consequência de tal trabalho a recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 27/28, correspondentes a uma foto de satélite e um mapa da existência de áreas de reserva legal e proteção permanente, tendo, ainda retificado sua DITR objeto da revisão que gerou o presente lançamento.

Entendo, no entanto, que os documentos de fls. 27/28 são aptos a comprovar o direito às exclusões pleiteadas.

Sustenta a Recorrente que tais documentos demonstram a existência de (i) uma área de reserva legal de 4.665,0ha e (ii) uma área de proteção permanente de 230,2ha.

Tenho me manifestado que para que se tenha direito à isenção em relação à área de reserva legal tal área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante à área de proteção permanente, por sua vez, faz-se necessária a demonstração de sua efetiva correspondência às situações contempladas no art. 2º do Código Florestal, com a redação conferida pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (florestas, vegetação ao longo de rios, nascentes, morros, encostas, etc.), o que não o Recorrente não logrou comprovar pelos de fls. 27/28.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10540.000033/2003-57
Acórdão n.º **2201-01.262**

S2-C2T1
Fl. 4

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)